



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.581 - AL (2012/0181351-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IFET/ AL - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA CLARA DE ASSIS PAULA PESSÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONIDAS LEÃO BORGES
ADVOGADO : FILIPE LINS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS.

1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País.
2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.581 - AL (2012/0181351-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IFET/ AL - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA CLARA DE ASSIS PAULA PESSÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONIDAS LEÃO BORGES
ADVOGADO : FILIPE LINS BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERISITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO AS FÉRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO COM AS CONSEQUENTES VANTAGENS PECUNIÁRIAS.1. Hipótese de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito a percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade Doutorado.2. A Lei nº. 8.112/90 que rege o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias, e das Fundações Públicas Federais, só admite o desconto das férias o período de falta ao serviço, nos termos do art. 77, §2º.3. Nestas circunstâncias, faz jus os servidores as férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação do servidor em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei nº 8.112/90.4. Precedente deste Tribunal: APELREEX2491/PB, Relator: Des. Federal AUGUSTINO CHAVES - substituto, julg. 19/11/2009, publ. 01/12/2009, pág. 328, decisão unânime.5. É de se reconhecer, assim, a ilegalidade do ato impugnado de modo a reconhecer ao impetrante o direito às férias correspondente aos anos em que se encontrar afastado para participação no curso de pós-graduação nível de doutorado mencionado na Portaria nº. 828/DG, de 27/10/2006.6. Apelação e remessa oficial improvidas.

O recorrente alega violação dos arts. 77 e 102, IV, da Lei 8.112/1990, sob a argumentação de que, em caso de afastamento para frequentar curso de pós-graduação (doutorado), não há direito às férias e ao respectivo adicional, pois o servidor público não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exercício das atividades do cargo.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.581 - AL (2012/0181351-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

O recorrido é servidor público federal, ocupante do cargo de Professor de 1º e 2º graus no Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas – CEFET.

Conforme Portaria 828/DG, de 27 de outubro de 2006, teve autorizado o afastamento "para participar do Curso de Pós-Graduação em nível de Doutorado em Educação na Universidade Federal da Paraíba, no período de 07 de agosto de 2006 a 06 de agosto de 2010" (fl. 13, e-STJ).

A controvérsia tem por objeto o direito à percepção das férias e do respectivo adicional **no período de afastamento para participação de curso de doutorado no país.**

Com efeito, o recorrente se valeu da Portaria Normativa SRH nº 1/1998 e do Ofício 07/2006/COGES/SRH/MP, para defender que a legislação somente prevê o direito às férias do período em que se der o retorno do servidor que teve autorizada a participação em curso de pós-graduação.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente a Apelação interposta pela autarquia federal, sob o argumento de que o período de gozo da licença-capacitação, por expressa previsão do art. 102, IV e VIII, "e", da Lei 8.112/1990, é computado como de efetivo exercício. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fls. 70-71, e-STJ, grifei):

(...) a Lei nº. 8.112/90 que rege o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias, e das Fundações Públicas Federais, só admite o desconto das férias o período de falta ao serviço, nos termos do art. 77, § 2º, in verbis:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Nestas circunstâncias, faz jus os servidores as férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação do servidor em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, no termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

IV - **participação** em programa de treinamento regularmente instituído ou **em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento;** (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

VIII - licença:

(...)

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Neste sentido já decidiu a jurisprudência deste egregio Tribunal Regional Federal, *in verbis*: (...)

Não localizei precedentes específicos sobre o tema na jurisprudência do STJ.

Inclino-me, desde já, a considerar que a interpretação conferida pelo Tribunal de origem é razoável, porque as férias constituem direito irrenunciável, protegido por normas cogentes.

O art. 102, IV, da Lei 8.112/1990 dispõe expressamente que é considerada como efetivo exercício a ausência para participação "em programa de pós-graduação *strictu sensu* no País". Embora a lei preveja que o regulamento disporá sobre a matéria, deve prevalecer o entendimento vigente no ordenamento jurídico nacional, qual seja o de que o ato *infralegal* não pode inovar ou criar restrições não previstas em lei.

Assim, não cabe ao regulamento ou a qualquer norma *infralegal* criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da *intelecção* conferida ao termo "efetivo exercício".

Para concluir, registro em paralelo que o STJ possui entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio-alimentação é devido para o servidor público que goza de férias ou está afastado nos termos do art. 102 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS E LICENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias e licenças, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes.

2. A alteração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp 742.257/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2008).

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial**. Não há honorários advocatícios no Mandado de Segurança.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0181351-7

REsp 1.370.581 / AL

Números Origem: 200980000012310 7526

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IFET/ AL - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA CLARA DE ASSIS PAULA PESSÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONIDAS LEÃO BORGES
ADVOGADO : FILIPE LINS BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.